

**Boletim nº 73**

Sessões publicadas no mês de agosto de 2025.

Este Boletim contém informações sintéticas de decisões proferidas pelos Colegiados do TCMSP, que receberam indicação de relevância sob o prisma jurisprudencial, no período acima indicado. A seleção buscou considerar um dos seguintes critérios: ineditismo da deliberação, aprofundamento do debate e reiteração de entendimentos importantes. As informações aqui apresentadas não constituem resumo oficial das decisões proferidas, nem representam, necessariamente, o posicionamento prevacente desta Corte sobre a matéria. O objetivo é facilitar o acompanhamento das decisões mais atuais do TCMSP. Para aprofundamento, o leitor pode acessar o inteiro teor do acórdão, bastando clicar nos links disponíveis.

**[TC 9.789/2025](#)** (Cautelar, Relator Roberto Braguim)

Licitação. Qualificação técnica. Exigência. Embalagem biodegradável.

A crescente preocupação com a sustentabilidade tem impulsionado a Administração Pública a incorporar critérios ambientais às suas contratações, em consonância com os princípios da eficiência e do desenvolvimento nacional sustentável. Nesse contexto, uma exigência recorrente em licitações de bens de consumo tem sido a utilização de embalagens biodegradáveis, medida que visa à redução dos impactos ambientais decorrentes da destinação final de resíduos sólidos. Contudo, a imposição de requisitos dessa natureza deve observar rigorosamente os preceitos legais e regulamentares aplicáveis, sob pena de nulidade da especificação, por afronta aos princípios da legalidade, da isonomia e da competitividade. A estipulação de exigência relativa à utilização de embalagens biodegradáveis em certames licitatórios deve, portanto, estar devidamente fundamentada em Estudo Técnico Preliminar (ETP) ou em processo formal de padronização de objetos, nos termos do que dispõe o artigo 18, I, e o artigo 43, § 1º, da [Lei Federal n.º 14.133/2021](#).

**[TC 7.056/2025](#)** (Cautelar, Relator Roberto Braguim)

Licitação. Qualificação técnica. Exigência. Laudo específico. Motivação.

A exigência de laudo técnico específico ou singular em edital de licitação deve ser devidamente justificada, de forma técnica, no Estudo Técnico Preliminar que instrui o processo administrativo, sob pena de configurar vício de motivação e restringir indevidamente a competitividade do certame, em afronta ao art. 18, § 1º, XII, da [Lei Federal n.º 14.133/2021](#).



**[TC 7.056/2025](#)** (Cautelar, Relator Roberto Braguim)

Licitação. Competitividade. Restrição. Prazo de entrega.

A estipulação, em edital de licitação, de prazo exíguo para entrega das amostras e produtos pode configurar restrição indevida à competitividade, ainda que não haja impugnações formais ao instrumento convocatório e exista ampla participação no certame, recomendando-se que seja fundamentada a escolha dos prazos, observando o princípio da isonomia e a busca pela proposta mais vantajosa, nos termos dos arts. 5º e 18 da [Lei Federal n.º 14.133/2021](#).

**[TC 6.051/2025](#)** (Representação, Relator Roberto Braguim)

Licitação. Parcelamento do objeto. Unificação. Necessidade de justificativa.

A ausência de análise fundamentada quanto à viabilidade de parcelamento do objeto da contratação, ou de justificativa técnica idônea para sua unificação, configura afronta aos princípios da economicidade e da ampla competitividade, sendo, portanto, passível de irregularidade a condução do certame que desconsidera tal obrigação.

Conheça, também, decisão do TCU em matéria semelhante: [Acórdão 1895/2010 – Plenário](#).

Elaboração: Núcleo de Jurisprudência e Súmula

